



Processo TC n.º 04.495/15

## RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas da **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2014.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 16/12/2020, emitiram o **Parecer PPL TC nº 218/20** (fls. 24.826/24.827), publicado em 24/12/2020, **contrário** à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 460/20** (fls. 24.814/24.823), publicado em 24/12/2020, que decidiu: 1) **julgar irregulares** as referidas contas de gestão e ordenação de despesas; 2) **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da referida gestora; 3) **imputação de débito** a Sra. **Francisca Gomes de Araújo Motta**, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de **R\$ 285.328,87 (duzentos e oitenta e cinco mil reais e trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos)**, correspondente a **5.419,35 UFRPB**, referente a despesas insuficientemente comprovadas, pagas à empresa Malta Locadora Ltda, com recursos próprios da ex-Gestora; 4) **aplicar-lhe multa** de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **94,97 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB; 5) **comunicações** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos – PATOSPREV e Ministério Público Comum; e 6) **recomendações** à Administração Municipal de Patos/PB.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes (fls. 24013/24023):

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 3.061.317,52**;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 17.396.839,40** (fls. 15.673);
3. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada, no montante de **R\$ 646.015,83**;
4. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
5. Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de **R\$ 2.429.425,70**;
6. **Não recolhimento** da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de **R\$ 1.780.935,03** (o total não recolhido de R\$ 2.644.815,77 foi reduzido para R\$ 1.780.935,03 no relatório da Auditoria de fls. 15.686);
7. **Não recolhimento** da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de **R\$ 3.640.703,06** (o montante não recolhido de R\$ 7.709.398,40 foi reduzido para R\$ 3.640.703,06 no relatório da Auditoria às fls. 15.695);
8. Sobre a questão relativa à Empresa Malta Locadora Ltda, permaneceram as seguintes eivas:
  - 8.1. Identificação de parte dos veículos locados e de seus respectivos proprietários;
  - 8.2. Inadequação de alguns veículos para o transporte escolar;
  - 8.3. Identificação de parte dos pagamentos realizados à Empresa Malta Locadora Ltda., distinguindo os realizados por cheques nominais e aqueles efetuados por transferências bancárias;
  - 8.4. Identificação de apenas 14 contratos de sublocações de veículos;
  - 8.5. Precariedade e ilegitimidade dos contratos de sublocações apresentados;
  - 8.6. Irregularidades na execução do Contrato 121/2014, decorrente do Pregão Presencial 001/2014, tendo como contratada a empresa Malta Locadora Ltda – sublocação não prevista dos serviços de transporte.
  - 8.7. Despesas pagas à empresa Malta Locadora Ltda., insuficientemente comprovadas, no valor de **R\$ 285.328,87**.



**Processo TC n.º 04.495/15**

Inconformada com a decisão desta Corte, a ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, por meio de seu representante legal, interpôs, em 02/02/2021, Recurso de Reconsideração, fls. 24.836/29.609, contra o **Acórdão APL TC nº 460/2020** e o **Parecer PPL TC nº 218/2020**, requerendo a análise das razões e documentos acostados, e ser por fim, provido o recurso, modificando os entendimentos exarados, para desta feita, promover esta Corte a **emissão de acórdão e parecer pela regularidade das contas da edil, exercício 2014, sem aplicação de multa.**

O Recurso de Reconsideração apresentado argumentou, em síntese, que:

1. *o déficit ocorreu na execução da administração indireta que não é de responsabilidade da prefeita, demonstramos que a receita total prevista no orçamento de 2014 foi na ordem de **R\$ 238.569.253,00**, contudo, o Município arrecadou tão somente **R\$ 160.780.955,89**, 67,40% do valor do orçamento, e, observada tal tendência arrecadatória, o Município realizou 68,67%, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa. Quanto ao **déficit financeiro**, destacou a defesa que boa parte corresponde a **restos a pagar prescritos**, destacamos o pagamento de boa parte dos restos em 2015, comunga em favor da edil o fato de que **muitas receitas de 2014 ingressaram em 2015** somente em 2015, e, ressaltamos a frustração da arrecadação. Razão pela qual pugna pela elisão da eiva, não ensejando aplicação de multa.*
2. *os pagamentos de obrigações patronais no exercício de 2014 são os seguintes: INSS – percentual pago (63,11%) e RGPS (74,89%), considerando pagamentos e parcelamentos (R\$ 1.661.304,57 – ISSMP e R\$ 183.610,57 – INSS), além de pagamentos de 2014, pagos em 2015 (R\$ 12.350,15 – INSS e R\$ 263.609,99). Houve evolução nos quatro exercícios de 2013 a 2017.*
3. *Acerca da Malta Locadora Ltda:*
  - 3.1. *ao contrário do que pretende supor a denúncia do Ministério movida contra a ex-prefeita, nas folhas eletrônicas 19493 a 19510, constam fotos da sede da empresa e dos veículos próprios da empresa, e, constam nas folhas 19495 a 19496 fotos do EarthGoogle de 2014 e de 2018 da sede da empresa que fica na Rua Cosmorama, 88, Boa Viagem, Recife-PB, demonstrando a sede e existência da empresa, juntamos novamente mais ampliada;*
  - 3.2. *às fls. 20886/20895, constam relação de veículos próprios da Empresa Malta Locadora onde a mesma possui Registrados no Detran/PE em seu nome próprio 287 (duzentos e oitenta e sete) veículos no ano de 2014, e, no ano de 2018 consta mais de 128 (cento e vinte e oito veículos)(doc.09), obviamente com tamanha quantidade de veículos está apta cumprir com os contratos, sendo plenamente idônea;*
  - 3.3. *os preços praticados nas locações ficaram abaixo da média de mercado, não havendo prejuízo ao erário na sua contratação. A ex-Prefeita solicitou laudo pericial contábil que concluiu que não houve dano ao erário na contratação de locação do município de Patos.*
  - 3.4. *Existe um recurso ainda não julgado no **Processo TC 02459/14** (Pregão 001/2014).*
  - 3.5. *O FNDE aprovou as prestações de Contas dos recursos federais dispendidos com locações do Município de Patos-Programa PNATE (doc. 21).*
  - 3.6. *A Malta Locadora também teve contratos com os **Municípios de Emas, São José de Espinharas e Santa Terezinha** entre 2013 a 2016, e, eivas semelhantes a do caso de Patos foram apontadas, e, esta Corte **Julgou regulares** as Contas dos Gestores, considerando releváveis tais eivas, vide de demonstrativo e acórdãos dos Processos TC 4331/14, 4437/15, 4451/14, 4574/15 e 3903/16 (doc. 22), fls. 24858/24860.*
  - 3.7. *os veículos que foram destinados e postos em circulação para o atendimento do transporte escolar, foram veículos de carroceria fechada e que atendiam as especificações de segurança.*
  - 3.8. *Apesar de alguns contratos de sublocações não terem sido juntados, as declarações juntadas pelos proprietários dos veículos atestam as sublocações, os valores recebidos e a efetiva prestação dos serviços, vide (doc. 20.3) que comprovam as relações dos docs. 20.1 e 20.2 e comprovam a relação detalhada de veículos identificando, placa, proprietário, item da licitação e o valor da sublocação, exceto quanto aos veículos que pertenciam a própria Malta locadora que se comprovou pelo CRLV.*



**Processo TC n.º 04.495/15**

Da análise do Recurso, a Unidade Técnica (fls. 29.626/29.639) concluiu por sugerir que fosse **conhecido** o presente Recurso de Reconsideração por preencher os requisitos normativos. Ademais, no mérito, entende-se pelo **provimento parcial, sanando** as seguintes irregularidades:

- Despesas pagas à empresa Malta Locadora Ltda., insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 285.328,87** (item 2.6.5);
- Identificação de parte dos pagamentos realizados à empresa malta locadora ltda., distinguindo os realizados por cheques nominais e aqueles efetuados por transferências bancárias (item 2.6.5).
- Por fim, as demais irregularidades permanecem nos termos do **Acórdão APL-TC 00460/20**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especializado, por meio da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 15/09/2021, o **Parecer nº 01515/21** (fls. 29.642/29.646) apresentando, em suma, as seguintes considerações:

*As decisões retromencionadas tiveram por fundamento elevado déficit na execução orçamentária e financeira no exercício, prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada, não liberação ao pleno conhecimento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, elevada omissão de valores da Dívida Fundada, não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS e ao RPPS, além de diversas irregularidades relativas à contratação da empresa MALTA Locadora LTDA.*

*Quanto ao débito imputado em decorrência das despesas pagas à empresa Malta Locadora Ltda., consideradas como insuficientemente comprovadas, no valor de **R\$ 285.328,87**, bem como no concernente à identificação de parte dos pagamentos realizados a tal empresa, distinguindo os realizados por cheques nominais e aqueles efetuados por transferências bancárias, há de se ponderar o que segue.*

*Neste ponto, frise-se que a então Prefeita Municipal apresentou, em sede recursal, comprovantes de transferência, cópias de cheques, bem como de extratos bancários, compilados no Anexo I do Relatório de Recurso de Reconsideração, comprovando todos os pagamentos realizados à empresa Malta Locadora LTDA.*

*Dessa forma, é o caso de se proceder à alteração do **Acórdão APL - TC - 0460/20**, suprimindo a imputação de débito no valor de **R\$ 285.328,87**, ao tempo aplicada.*

*Todavia, tendo em vista que a **remanescência de eivas graves, a exemplo de elevado déficit na execução orçamentária e financeira no exercício, elevada omissão de valores da Dívida Fundada, não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS e ao RPPS em alta monta, bem como de outras relacionadas à empresa Malta Locadora LTDA**, entende o Parquet que os demais itens das decisões guerreadas devem permanecer inalterados. (grifos nossos)*

Ante o exposto, opinou o Parquet:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração;
2. No mérito, pelo seu **provimento parcial, suprimindo a imputação de débito no valor de **R\$ 285.328,87****, referentes a pagamentos não comprovados à empresa Malta Locadora LTDA, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL - TC - 0460/20** e o **Parecer PPL-TC-0218/2020**.

Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

É o relatório.



Processo TC n.º 04.495/15

### VOTO

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

A princípio, vale informar que de acordo com o relatório da equipe técnica desta Corte (fls. 974/994), houve o atendimento aos índices constitucionais de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**26,47%**), aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (**74,33%**), Ações e Serviços Públicos de Saúde (**15,74%**), recolhimentos previdenciários, parte patronal, realizados durante o exercício, junto ao RGPS e RPPS, representando, respectivamente, **58,87%** e **53,82%** dos valores estimados pela Auditoria.

No mérito, acompanho o entendimento da Auditoria (fls. 29.626/29.639) e do *Parquet*, exceto quanto a este último, no tocante à manutenção da irregularidade relativa aos **recolhimentos previdenciários, parte patronal**, dentre aquelas relevantes para efeito de emissão de parecer, pois tais valores representam, junto ao **RGPS e RPPS**, como visto antes, respectivamente, **58,87%** e **53,82%** (**só a parte patronal**) dos valores estimados pela Auditoria (fls. 15.686 e 15.695), mantendo-se, portanto, dentro do patamar aceitável à época, sem prejuízo de representação às Autarquias Previdenciárias respectivas, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis. Além do que, considerando os parcelamentos previdenciários junto ao RPPS e RGPS, os recolhimentos alcançam aproximadamente os percentuais, de **63,0%** (RPPS) e **75,0%** (RGPS) dos valores estimados, respectivamente.

Desta forma, remanesceram as seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 3.061.317,52**;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 17.396.839,40** (fls. 15.673);
3. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada, no montante de **R\$ 646.015,83**;
4. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
5. Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de **R\$ 2.429.425,70**;
6. **Não recolhimento** da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de **R\$ 1.780.935,03** (Valor devido: R\$ 4.330.269,70, fls. 15.686);
7. **Não recolhimento** da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de **R\$ 3.640.703,06** (Valor devido: R\$ 7.884.458,72, fls. 15.695);
8. Sobre a questão relativa à Empresa Malta Locadora Ltda, permaneceram as seguintes eivas:
  - 8.1. Identificação de parte dos veículos locados e de seus respectivos proprietários;
  - 8.2. Inadequação de alguns veículos para o transporte escolar;
  - 8.3. Identificação de apenas 14 contratos de sublocações de veículos;
  - 8.4. Precariedade e ilegitimidade dos contratos de sublocações apresentados;
  - 8.5. Irregularidades na execução do Contrato 121/2014, decorrente do Pregão Presencial 001/2014, tendo como contratada a empresa Malta Locadora Ltda – sublocação não prevista dos serviços de transporte.

Em relação à Malta Locadora Ltda, houve uma Denúncia que gerou a Representação nº 0000954-11.2016.4.05.0000 – RPPL 84 – PB – Procuradoria Regional da República – 5ª Região, contendo constatações realizadas pela Controladoria Geral da União – CGU a respeito de irregularidades no **Pregão Presencial 001/2014**, indicando montagem do certame. Essa Representação sobre Crimes da Lei de Licitações encontra-se em tramitação na **Justiça Federal em Patos**, sem decisão final.



**Processo TC n.º 04.495/15**

De acordo com a denúncia, os gestores e servidores públicos dos municípios de **Patos, Emas e São José de Espinharas** simulavam procedimentos licitatórios ou montavam dispensas de licitação para justificar a contratação direta e ilegal de empresas do grupo, sobretudo a MALTA LOCADORA. A Auditoria também informou que o **Pregão Presencial nº 01/2014**, cuja vencedora foi a Malta Locações Ltda, para locação de veículo para atender às necessidades das secretarias municipais, no valor de **R\$ 2.327.760,00**, foi julgado **irregular** no **Processo TC 2459/14**, conforme **Acórdão AC1 TC 2556/16**.

Isto posto, VOTO, **em dissonância** com o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** do presente recurso, e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para efeito de:

1. **ANULAR** o item “1” do Acórdão APL TC 0460/20, que **JULGOU IRREGULARES** os atos de gestão e de ordenação de despesas da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, durante o exercício de 2014;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e de ordenação de despesas da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, durante o exercício de 2014;
3. **AFASTAR** a imputação constante do item “3” do Acórdão APL TC 460/20, no montante de **R\$ 285.328,87 (duzentos e oitenta e cinco mil e trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos)**, correspondente a **5.419,35 UFR-PB**, referente a despesas insuficientemente comprovadas, pagas à empresa Malta Locadora Ltda;
4. **REDUZIR** o valor da multa aplicada no item “4” do Acórdão APL TC 0460/20, de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondente a **94,97 UFR-PB**, para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **35,16 UFR-PB**, no prazo de 60 (sessenta) dias;
5. **TORNAR SEM EFEITO** o Parecer Prévio PPL TC 218/20 e **EMITIR NOVO PARECER, DESTA FEITA, FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, ex-Prefeita do Município de Patos/PB, durante o exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB;
6. **MANTER**, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 460/20.

É o voto!

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



**Processo TC n.º 04.495/15**

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Prefeita Responsável: **Francisca Gomes Araújo Motta (ex-Prefeita)**

Procurador/Patrono: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

**Prestação de Contas Anuais – Município de Patos/PB – Exercício 2014. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Provimento Parcial.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº /2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC 04.495/15**, relativo à Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, referente ao exercício de 2014, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para efeito:

1. **ANULAR** o item “1” do Acórdão APL TC 0460/20, que **JULGOU IRREGULARES** os atos de gestão e de ordenação de despesas da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, durante o exercício de 2014;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e de ordenação de despesas da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, durante o exercício de 2014;
3. **AFASTAR** a imputação constante do item “3” do Acórdão APL TC 460/20, no montante de **R\$ 285.328,87 (duzentos e oitenta e cinco mil e trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos)**, correspondente a **5.419,35 UFR-PB**, referente a despesas insuficientemente comprovadas, pagas à empresa Malta Locadora Ltda;
4. **REDUZIR** o valor da multa aplicada no item “4” do Acórdão APL TC 0460/20, de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondente a **94,97 UFR-PB**, para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **35,16 UFR-PB**, no prazo de 60 (sessenta) dias;
5. **TORNAR SEM EFEITO** o Parecer Prévio PPL TC 218/20 e **EMITIR NOVO PARECER, DESTA FEITA, FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, ex-Prefeita do Município de Patos/PB, durante o exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB;
6. **MANTER**, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 460/20.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 13 de outubro de 2021.**

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 09:01



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 11:08



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 11:15



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO